



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001414/2007-15
Recurso n° 260.637 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.395 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BRADESCO SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 29/02/2000

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, ou nos termos do art. 173, I do CTN, quando não houver antecipação, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

DISCUSSÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em virtude da decadência total por qualquer dos critérios do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Sirvo-me do Relatório de fls. 120/121, da DRJ, *verbis*:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.946.261,05, acrescido de multa e juros, consolidado em 27/09/2007, referente ao período de 01/2000 a 02/2000.

2. O presente lançamento, conforme Relatório Fiscal de fls. 17/21, subitem 1.1, compreende: ‘diferenças referentes às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, destinadas à Seguridade Social, devidas e não recolhidas em época própria’.

3. Consta do Relatório Fiscal, nos subitens 3.1 e 3.2, que o fato gerador do débito ocorreu por ocasião do pagamento das remunerações a contribuintes individuais, no período de 01/2000 a 02/2000, sendo que o débito foi levantado com base nas informações constantes das folhas de pagamento de contribuinte individual fornecidas em meio magnético.

4. Nos subitens 3.4 e 3.5 do Relatório Fiscal é esclarecido, pelo Auditor, que: ‘A empresa exibiu Guias de Depósito Judicial referentes ao Mandado de Segurança 2000.51.01.001763-8 (transformado na Apelação 2000.02.01.069437-3), da 1ª Vara Federal do RJ, em que discute a existência do fato gerador das contribuições aqui levantadas, ainda sem trânsito em julgado. As Guias de Depósito Judicial apresentadas traduzem o total das contribuições devidas à época, referentes ao fato gerador descrito no item 1.1’.

5. Em seguida, no subitem 3.6, conclui: ‘Em que pese a apresentação das guias, é de responsabilidade da fiscalização proceder à constituição do presente crédito previdenciário, objetivando prevenir a decadência’.

6. Acrescenta, ainda no Relatório Fiscal, que: ‘O código de levantamento CII – CONTRIB. INDIVIDUAIS 17638 compreende os valores de salário-de-contribuição de contribuintes individuais não informados pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, uma vez que discute a sua existência no processo judicial em tela, não havendo, logo, redução de multa’.

7. No subitem 3.9, informa que todas as contribuições integrantes deste lançamento foram devidamente contabilizadas pela empresa nos Livros Diário dos exercícios 2000 a 2006, em microfichas, na conta ‘INSS de Autônomos LC 84’.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 69/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/112, alegando, em síntese:

8.1. decadência, e

8.2. indevido lançamento dos juros de mora e multa moratória em face do reconhecimento do depósito judicial da contribuição previdenciária.

9. Por fim, requer, a Impugnante, seja julgada 'nula' a presente NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ), por meio da 12ª Turma da DRJ/RJOI, prolatou o Acórdão nº 12-17.771, de fls. 118/126, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 29/02/2000

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INOCORRENCIA DE MORA. DECADÊNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa renúncia ao contencioso administrativo; contudo, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento limitar-se-á à matéria diferenciada.

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que este é atividade vinculada e obrigatória e visa impedir a ocorrência da decadência.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados/devidos e as datas dos depósitos/vencimentos das contribuições.

A decadência resulta da perda do direito do órgão arrecadador de efetivar a apuração e o lançamento do seu crédito, sendo decenal no âmbito previdenciário.

Lançamento Procede

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 138/144, com o único argumento da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme Enunciado da Súmula Vinculante n. 8 do STF, vez que o Mérito já está sendo discutido nos autos do Processo n. 2000.51.01.001763-8, que se encontra em fase de recurso de apelação sob o número 2000.02.01069437-3.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 155, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

O período de apuração se refere às competências compreendidas entre 01/2000 a 02/2000. A notificação ocorreu em 27/09/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, por qualquer dos critérios do CTN.

DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 1 DO CARF

A Recorrente está discutindo o mérito desta autuação nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.51.01.001763-8. Logo, abdicou do seu direito de discutir administrativamente, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifo nosso)

Ocorre que, por se tratar de uma ação interposta antes do procedimento de fiscalização, ou seja, no ano 2000, resta evidenciado que a decadência não fora amparada pela discussão judicial. Logo, tendo ocorrido a decadência total, conforme destacado alhures, não há que se falar em aplicação da citada Súmula, vez que não se entrará no mérito.

CONCLUSÃO

Do exposto, **julgo procedente** o recurso para reconhecer a decadência total, por qualquer dos critérios do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto